

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600141-84.2020.6.15.0052 em 03/10/2020 19:43:03 por PAULA MONIQUE FORMIGA DE OLIVEIRA
Documento assinado por:

- PAULA MONIQUE FORMIGA DE OLIVEIRA

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20100319425872600000011402187**
ID do documento: **11938111**



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 52ª
ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

Processo n.º 0600141-84.2020.6.15.0052

A COLIGAÇÃO POR UMA NOVA SÃO JOSÉ, composta pelos partidos políticos Cidadania, Solidariedade e DEM, do Município de São José da Lagoa Tapada (PB), representada por sua representante legal, **Wbiana de Sousa Mendes**, com endereço situado na Rua Francisca Tomaz da Silva, S/N, Centro, São José da Lagoa Tapada, Paraíba, por meio da advogada devidamente constituída nos termos do instrumento de outorga de poderes em anexo (**Doc. 01**), comparecem à presença de Vossa Excelência, para apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

requerido, nos autos em epígrafe, por **CLÁUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA**, brasileiro, divorciado, Prefeito candidato a reeleição de São José da Lagoa Tapada (PB), inscrito no CPF/MF sob o n.º 423.986.814-91, portador do RG n.º 979785 SSP/PB, com domicílio situado na Rua Francisca Tomaz da Silva, 56, Centro, São José da Lagoa Tapada, Paraíba, o que faz, tempestivamente, com base nos argumentos jurídicos a seguir delineados:

I. DOS FATOS.

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), do Município de São José da Lagoa Tapada (PB) requereu o Registro de Candidatura de **CLÁUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA** ao cargo de Prefeito, contudo ele não preenche as condições de elegibilidade necessárias em razão da **suspensão de direitos políticos**, consubstanciada em coisa julgada material.

O fato é que a parte Impugnada foi processada por Improbidade Administrativa no âmbito do Processo nº **037.2007.002.088-0**, vez que teria cometido irregularidades administrativas quando estava no exercício de seu mandato, tendo conferido tratamento diferenciado a servidores que o seguiam politicamente, em desfavor de funcionários que não comungavam igualmente de suas ideologias.

Na sentença (**Doc. 02**), julgou-se **procedente o pedido**, condenando-se a parte Impugnada ao pagamento de multa civil correspondente a trinta vezes o valor do subsídio da época em que era Prefeito. Foram aplicadas, ainda, as seguintes sanções: **a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos; b) impedimento de exercício de função pública pelo prazo de 3 (três) anos;** c) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo mesmo prazo de 3 (três) anos:

CONCLUSÃO

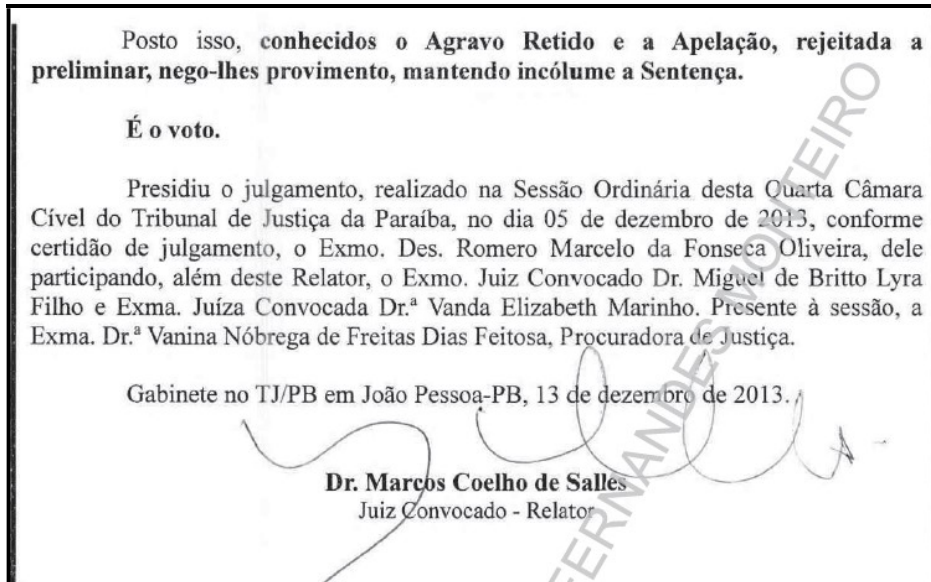
Ante o exposto, ACOLHO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo Ministério Público e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido nela contido, DEFERINDO-O, pois, para assim fazendo, CONDENAR a pessoa CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA, ao pagamento da multa civil correspondente a trinta vezes o valor do subsídio da época em que o agente era prefeito.

Ante os termos da decisão retro, SUSPENDO OS DIREITOS POLÍTICOS do réu pelo prazo de 3 anos, nos termos do art. 12, Inciso III da Lei 8.429/92 c/c art. 15, Inciso V da C.F, face aos ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que ora reconheço e declaro (art. 37, § 4º da Carta da República), devendo assim proceder-se no Cartório Eleitoral da respectiva Zona, tão logo transitada em julgado a presente decisão.

Por esta decisão fica o réu igualmente impedido de exercer função pública, pelo

prazo de 3(três) anos, caso esteja em exercício de alguma por ocasião da sentença e ainda proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo mesmo prazo de 3(três) anos, devendo ser dada ciência as três esferas da administração pública, por intermédio de seus procuradores para que tome as providências necessárias, no sentido de tornar efetiva a proibição.

Irresignada, a parte Impugnada interpôs **Recurso de Apelação**, tendo, contudo, o colendo **TJPB (Doc. 03)**, confirmado, *in totum*, a sentença, mantendo a condenação em **a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos; b) impedimento de exercício de função pública pelo prazo de 3 (três) anos.** Veja-se:



Opostos **embargos declaratórios**, foram rejeitados.

Encerrada a esfera ordinária, foram interpostos dois **Recursos Especiais** pela mesma parte impugnando a mesma decisão. Em decisão monocrática, a Presidência do TJPB não conheceu do recurso especial interposto posteriormente (fls. 378-390), e negou seguimento ao recurso especial de fls. 397-433.

Posteriormente, fora interposto **Agravo em Recurso Especial**, rejeitado pelo Colendo STJ por incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Opostos **Embargos de Declaração**, foram acolhidos para sanar omissões, sem efeitos modificativos (fls. 669-673).

Posteriormente, a parte interpôs **Agravo Regimental**, tendo a Segunda Turma do colendo STJ, negado provimento ao recurso.

Dessa decisão, foram opostos **Embargos de Divergência**, onde não se conheceu do recurso por não ter sido realizado o cotejo analítico suficiente, segundo o Regimento Interno do STJ, para demonstração da divergência jurisprudencial entre os acórdãos alegadamente divergentes. Desta decisão fora interposto **Agravo Interno**, que foi novamente rejeitado.

A parte Impugnada, então, pugnou pelo restabelecimento do prazo para interposição de recursos próprios, vez que publicação do agravo interno, efetivada após a renúncia do mandato, foi realizada em nome de advogados que já não mais representavam o recorrente no feito, razão pela qual se requereu a devolução do prazo, sendo o pleito atendido com a devolução do prazo para a interposição dos recursos pertinentes.

Em 21 de março de 2018 foi novamente publicado o acórdão em que, por unanimidade, negou-se, novamente provimento ao **Agravo Interno**.

Opostos os **Embargos de Declaração** em relação ao acórdão retromencionado, foram rejeitados.

Em seguida, a parte Impugnada interpôs **Recurso Extraordinário** em **Embargos de Declaração** no **Agravo Interno** nos **Embargos de Divergência** em **Agravo em Recurso Especial**, não tendo sido admitido.

A parte Impugnada apresentou **Agravo em Recurso Extraordinário**, sendo os autos encaminhados ao Colendo Supremo Tribunal Federal, que foi desprovido.

Da decisão que desproveu o Agravo em Recurso Extraordinário, interpôs-se **Agravo Interno (Regimental)**, novamente desprovido por unanimidade.

Opôs-se, então, **Embargos de Divergência** no **Agravo Regimental** no **Recurso Extraordinário com Agravo, os quais não foram devolvidos pelo Min. Marco Aurélio por serem absolutamente inadmissíveis (Doc. 04)**. Veja-se:

2. **Mostram-se inadequados os embargos**. O artigo 330 do Regimento Interno do Supremo revela o cabimento de embargos de divergência contra decisão de Turma que, em

recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do Direito federal, devendo a parte comprovar a discrepância jurisprudencial na forma do disposto no artigo 331 nele contido, ou seja, via certidão ou cópia autenticada ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados – situação não verificada.

O entendimento do Plenário evoluiu no sentido da inadequação de embargos de divergência contra decisão em que não se tenha apreciado matéria de mérito:

AGRAVO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO ATENDIMENTO. Descabem os embargos de divergência contra pronunciamento em que não se tenha examinado a matéria de mérito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal.

(Agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário nº 850.405, de minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça de 31 de maio de 2017).

3. Havendo o recorrente interposto estes embargos de divergência contra acórdão no qual examinados pressupostos específicos de admissibilidade, que não dizem respeito ao mérito, tenho-os como inadmissíveis e não os recebo.

A parte Impugnada ainda tenta se sustentar em flagrante **abuso de direito** a interpor um novo Agravo Regimental, contudo, pela decisão do **Min. Marco Aurélio** fica bem clara a coisa julgada material configurando a ausência de requisito de elegibilidade.

II. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Diz o art. 14, §3º, II, da Constituição da República:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

Portanto, a Constituição da República estabelece o pleno exercício dos direitos políticos como condição de elegibilidade do cidadão.

No caso, a parte Impugnada teve contra si julgada Ação de Improbidade Administrativa cujas sanções foram, em destaque: **a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos; b) impedimento de exercício de função pública pelo prazo de 3 (três) anos.**

Em nenhuma instância recursal a parte Impugnada conseguiu reverter, ainda que minimamente, sentença proferida pelo juízo de Primeiro Grau, para tanto, utilizou de **15 (quinze)** recursos, tendo a última decisão **devolvido o recurso em razão de ser manifestamente inadmissível a espécie recursal.**

Como se sabe, um dos pressupostos de admissibilidade recursal é a **adequação** sem o qual impede a impugnação da decisão recorrida. Some-se a isso que não é dado a qualquer pessoa a prerrogativa de **abusar do direito** interpondo inúmeros recursos anímicos para na tentativa de postergar a situação materialmente consolidada.

Em verdade, a parte Impugnada tenta postergar a coisa julgada formal quando em afronta à preclusão lógica e ao *venire contra factum proprium*. Nesse sentido é o que diz **Fredie Didier Júnior:**

A ninguém é dado usar as vias recursais para perseguir determinado fim, se o obstáculo ao atingimento deste fim, representado pela decisão impugnada, se originou de ato praticado por aquele mesmo que pretende impugná-la. É o caso da preclusão lógica, que consiste na perda de um direito ou faculdade processual por quem tenha realizado atividade incompatível com o respectivo exercício. Trata-se de regra que diz respeito ao princípio da confiança, que orienta a lealdade processual (proibição do venire contra factum proprium)¹

¹ DIDIER JR. Fredie, CUNHA. Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** 8ª ed. Salvador: Editora Juspodium, 2010. p. 53

Portanto, não cabe a parte Impugnada utilizar de expediente recursal **manifestamente inadmissível** de caráter absolutamente abusivo e, posteriormente, abusar novamente com mais um expediente recursal.

Tem, portanto, o Código de Processo Civil privilegiado a execução das decisões e as decisões ocorridas no âmbito das instâncias ordinárias, porquanto os demais recursos não são dotados de **efeito suspensivo** a teor do art. 995 do CPC.

Portanto, ao **não conhecer** dos **Embargos de Divergência** opostos, o **Min. Marco Aurélio** estabeleceu a **coisa julgada material** vez que não há mais recursos a impugnar a referida decisão que seja dotado da devida **adequação**.

Nesse sentido, diz o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

É manifestamente descabida a interposição de segundo recurso especial interposto contra decisão monocrática da Vice-Presidência do Tribunal de origem, que não conheceu do agravo interno interposto contra a decisão de inadmissibilidade, que não conheceu do primeiro recurso especial, por causa da deserção. Esse segundo recurso especial afronta os Princípios da Adequação Recursal, da Unirrecorribilidade e da Eventualidade, além de configurar erro grosseiro. (STJ - AgInt no AREsp 1587340/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 01/06/2020)

Desse modo, a parte Impugnada, ao deixar de interpor o recurso **adequado**, na tentativa, abusiva, de protelar a coisa julgada formal, acabou por gerar a coisa julgada **material** vez que se tornou a decisão do **Min. Marco Aurélio**, ao devolver o recurso inadmissível, devidamente irrecurável.

De modo que o Recurso interposto sem a devida adequação, incapaz de impugnar a decisão a que se propõe não guarda o requisito da recorribilidade necessária para a inexistência de coisa julgada material.

Portanto, havendo a formação da coisa julgada material, e, portanto, o trânsito em julgado material, é de ser reconhecer a suspensão dos direitos políticos conforme entendimento do **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. **Inadmissível o deferimento do pedido de registro de candidato que não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos. Na espécie, a agravante encontra-se com os direitos políticos suspensos em virtude de condenação transitada em julgado por ato de improbidade administrativa. Ausência, portanto, da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CF/88.** 2. Agravo regimental não provido” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 49063, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012, grifou-se).

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 1º, I, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS. VÍCIOS INSANÁVEIS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, DA LC Nº 64/90. REQUISITOS CUMULATIVOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.I - Preliminar: cerceamento de defesa1. Inexiste afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa em razão do indeferimento das diligências pleiteadas, porquanto desnecessárias ao deslinde da causa.2. É perfeitamente possível o julgamento antecipado quando presentes nos autos elementos suficientes, como na espécie vertente, devendo ser observada a primazia dos princípios da celeridade e da economia processual, mormente em sede de registro de candidatura. Nos termos da jurisprudência do TSE, - o indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (AgR-REspe nº 59-46/PR, Rel. Min. Luiz Fux, (8.8.2017).II - Suspensão dos direitos políticos3. **Não há como deferir o registro de candidatura ante a incidência do disposto no art. 15, V, da CF e a consequente ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, devido à suspensão dos direitos políticos do candidato**

decorrente de condenações proferidas em ações de improbidade administrativa, transitadas em julgado.III - Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, da LC nº 64/904. A

incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1, I, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) rejeição de contas; b) exercício de cargo ou funções públicas; c) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; d) irrecurribilidade da decisão; e e) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente.⁵ Na linha da jurisprudência do TSE, compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar e julgar as prestações de contas de prefeito relativas a convênio que envolve repasses de recursos federais ao município (art. 71, VI, da CF). Precedente. 6. As contas do candidato, referentes ao convênio firmado entre o Ministério do Turismo e o município, foram rejeitadas por não ter sido comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais materializada na ausência de liame entre as despesas declaradas e a execução do convênio.⁷ A má gestão na aplicação de verbas federais configuram falhas graves e insanáveis, caracterizadoras de ato doloso de improbidade administrativa.⁸ No que tange à caracterização do ato doloso de improbidade, depreende-se a presença do dolo genérico do agravante diante da ausência de lastro entre as despesas incorridas e os recursos federais a ele confiados, assumindo o risco consciente de sua responsabilização quanto à má gestão dos recursos públicos, em afronta aos preceitos norteadores da administração pública.IV - Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, da LC nº 64/909. Segundo disposto no art. 1º, I, da LC nº 64/90, são inelegíveis os candidatos que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena¹⁰. O candidato, à época dos fatos, prefeito, praticou ato doloso de improbidade administrativa que causou enriquecimento ilícito e dano ao Erário, nos termos do arts. 9, XI, e 10, I e II, da Lei nº 8.429/92, consistente em desvio de medicamentos, carteiras e merendas escolares pertencentes à municipalidade.¹¹ No dispositivo do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, há presença concomitante do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito. Logo, preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, da LC nº 64/90. V - Conclusão¹². Agravo regimental desprovido” (TSE-Tribunal

Superior Eleitoral, Recurso Ordinário nº 060087081, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS, Data 13/11/2018, grifou-se).

Assim, considerando a formação da coisa julgada e, conseqüentemente, trânsito em julgado material dos fatos que a condenaram o impugnado, ora promovido, em processo de improbidade administrativa à suspensão de direitos políticos e impedimento de exercício de função pública, ambas pelo prazo de 03 (três) anos, é que deve ser reconhecida a ausência de condição de elegibilidade do art. 14, parágrafo 3º, inciso II, da vigente Constituição Federal.

III. PEDIDOS.

ANTE O EXPOSTO, requer que Vossa Excelência se digne de:

a) Notificar a parte Impugnada, para, querendo, oferecer contestação, nos termos do art. 4º da Lei Complementar 64/90;

b) Com ou sem apresentação desta, ou terminada a instrução processual, intimar o Ministério Público Eleitoral para, na função de *custus legis*, oferecer seu judicioso parecer e as partes oferecerem alegações finais a teor do art. 6º da Lei Complementar 64/90;

c) Com ou sem apresentação de alegações finais, que Vossa Excelência julgue **PROCEDENTE** a presente Impugnação para indeferir o presente pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 64/90.

Prova o alegado por meio da prova pré-constituída que segue em anexo.

Nesses termos, pede deferimento.

São José da Lagoa Tapada, 03 de outubro de 2020.

PAULA MONIQUE FORMIGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO OAB/PB 20.855

***DOCUMENTOS EM ANEXO.**

01. Procuração.

02. Decisão de 1º grau.

03. Decisão do Tribunal de Justiça.

04. Decisão do STF (última decisão).

05. Cópia do processo na sua integralidade no STF.